

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ



**O** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.305.936/0001-40, através do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 25, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 17 da Lei n.º 7.347/85, lastreado nas informações existentes no inquérito civil que a esta serve de base (MPRJ n.º 386/11 – 2011.01205293), vem promover a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**de rito ordinário**

*com pedido de provimento liminar*

em face de:

**1) V N DE LIMA FITNESS CENTER – ME**, cujo o nome fantasia é **POWER FITNESS TREINAMENTO E REABILITAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 12.125.256/0001-04, localizada na Av. Vinte e Quatro de Outubro, n.º 233, Parque Tarcisio Miranda, nesta cidade, representada por VINÍCIUS NOGUEIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 107280752, inscrito no CPF sob o n.º 7864664725, nascido em 22/03/1977, filho de José Maria de Lima e Lucy Nogueira de Lima, residente e

domiciliado na Rua Av. Vinte e Quatro de Outubro, nº 233, Parque Tarcisio Miranda, nesta cidade, CEP: 28.024-600,

**2) M W ACADEMIA CORPO EM FORMA LTDA**, cujo nome fantasia é **ACADEMIA CORPO EM FORMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 08.834.883/0001-47, localizada na Av. Alberto Lamego, nº 871, Parque Califórnia, neste município, representada por **MARCOS ANTÔNIO NOGUEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 104817945, inscrito no CPF sob o nº 5141865770, nascido em 29/10/1976, filho de Oriovaldo Francisco da Silva e Jocely dos Santos Nogueira, residente e domiciliado na Rua Augusto dos Anjos, nº 37, Parque Jockey Club, nesta cidade, CEP 28100-000.

**3) RUBENS MANOEL SOARES JUNIOR 09323081710** cujo nome fantasia é **ACADEMIA CORPO EM FOCO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 15.325.214/0001-05, localizada na Av. Doutor Newton Guaraná, nº 185, Parque Penha, neste município, representada por **RUBENS MANOEL SOARES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 122085715, inscrito no CPF sob o nº 093.230.817-10, nascido em 04/12/1982, filho de Rubens Manoel Soares e Auxiliadora Regina Soares Amaral, residente e domiciliado na Rua Emir Tamega, QDL 28, Condomínio Residencial Boug Horto, nesta cidade, CEP 28015-620.

**4) M J ALMEIDA RODRIGUES ACADEMIA – ME** cujo nome fantasia é **ESPAÇO DO CORPO ACADEMIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 14.338.310/0001-25, localizada na Rua 13 de Maio, nº 270, Loja 05, Centro, neste município, representada por **FORLAN ALMEIDA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 115156168, inscrito no CPF sob o nº 87.926.777-11, nascido em 10/03/1981, filho de Joaquim Machado Rodrigues e Maria José

Almeida Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio , nº 197, jardim Carioca, nesta cidade, CEP 28080-525.

**5) ASSOCIAÇÃO DE KICKBOXING OLIMPICO DO NORTE FLUMINENSE** cujo nome fantasia é **AKONFLU**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 09.257.900/0001-93, localizada na Rua São João, nº 442, Parque Aurora, neste município, representada por **BRUNO LEONARDO ALVES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 55444616, inscrito no CPF sob o nº 655.927.947-20, nascido em 03/09/1961, filho de Mário Barbosa Ferreira e Dulcileia Alves da Silva Ferreira, residente e domiciliado na Rua São João, nº 442, Parque São Benedito, nesta cidade, CEP 28025-460, pelos fatos e fundamentos que adiante são expostos:

## **DOS FATOS**

---

O inquérito civil que a esta serve de base foi instaurado para apurar suposta irregularidade de uma série de academias localizadas nesta cidade, que estariam funcionando sem o registro junto ao Conselho Regional de Educação Física, em desacordo com a Lei Federal nº 6.839/80 e Resolução 021/00 do CONFEF.

O noticiante foi o próprio Conselho, que verificou a irregularidade após fiscalizações em todo o Estado do Rio de Janeiro, nas quais os estabelecimentos foram notificados e estipulado prazo para regularização, sem que tivesse sido atendido.

Pelo órgão ministerial foram expedidas recomendações a todas as academias noticiadas para que se regularizassem junto ao Conselho Regional de Educação Física num prazo de 30 dias, o que foi atendido por parte dos estabelecimentos inicialmente investigados, que enviaram comprovação de seus registros (fls. 116/128), cessando a irregularidade.

Quanto às academias remanescentes, ora rés, às fls. 143 o Conselho regional de Educação Física apresentou a relação atualizada, sendo certo que, após diligências do GAP no fito de constatar quais ainda estavam em funcionamento, ficou comprovado que as 05 (cinco) empresas rés ainda prestam serviços em desconformidade com a Lei de regência, colocando em risco a saúde e segurança de seus alunos, além de não fornecerem o serviço perfeito, conforme regula o Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, outro caminho não resta ao *Parquet* senão a propositura da presente ação civil para sanar a irregularidade.

## O ESTEIO JURÍDICO

---

O princípio básico norteador da construção jurídica do CDC é a vulnerabilidade do consumidor, conforme prevê o art. 4º, inc. I do CDC. No mesmo dispositivo, fica garantido ao consumidor acesso a produtos e serviços com padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho:

**Art. 4º:** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

**d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Lei n.º 8079/90, art. 4º.

Os fatos acima narrados demonstram que os réus fazem tabula rasa de um dos direitos básicos do consumidor, qual seja, o direito a saúde e segurança:

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;<sup>2</sup>

Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado prestar todas as informações acerca do produto ou do serviço, suas características, qualidades, preços, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação.

No caso das empresas prestadoras de serviço na área da atividade física há legislação específica:

**Art. 1º** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.<sup>3</sup>

E mais:

**Art 1º** - A Pessoa Jurídica (PJ) de direito público ou privado, cuja finalidade básica seja prestação de serviço na área da atividade física, desportiva e similar, está obrigada a registrar-se no respectivo Conselho Regional de Educação Física.

**Art. 2º** - O requerimento para registro será dirigido ao Presidente do CREF acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do instrumento de constituição e de todas as alterações contratuais das pessoas jurídicas, devidamente arquivado e registrado no órgão competente;

II - termo de compromisso, em impresso próprio, indicando o responsável técnico;

III - relação nominal dos profissionais integrantes do quadro técnico;

IV - relação dos serviços desenvolvidos pela PJ;

---

<sup>2</sup> Lei n.º 8079/90, art. 6º.

<sup>3</sup> Lei n.º 6839/80, art. 1º.

#### V - outros documentos a critério dos CREFs. <sup>4</sup>

Ao descrever o procedimento a ser adotado pelas empresas para o deferimento do registro, os Conselhos automaticamente estão exercendo o dever de orientação e fiscalização a eles delegados, de forma a verificar a presença de profissionais técnicos responsáveis pelo acompanhamento dos alunos. A falta de registro impede a efetiva fiscalização do Conselho, de modo a deixar exposto o consumidor, visto que, como aluno da academia, pode estar realizando exercícios físicos sem a supervisão de um profissional habilitado.

Percebe-se, assim, que não obstante as diversas oportunidades dadas às empresas de se regularizarem, estas optaram por permanecer na ilegalidade, colocando em risco, como dito, os alunos frequentadores da academia, que são os consumidores do produto ofertado.

Estes, pois, os fundamentos jurídicos sobre os quais se debruçam os pedidos cognitivos abaixo formulados.

### **DA TUTETA ANTECIPADA**

---

Face ao desrespeito às leis consumeiristas, em razão das partes réis explorarem atividade sem estar devidamente registradas no Conselho Regional de Educação Física, conforme os ditames da lei, faz-se necessário que a atividade por eles desenvolvida seja, imediatamente, paralisada na salvaguarda dos consumidores que vem sendo lesados.

O *fumus boni juris* pode ser demonstrado com provocação da atuação deste *parquet* em decorrência da denúncia realizada pelo Conselho

---

<sup>4</sup> Resolução CONFEF nº 021, art. 1º.

responsável por fiscalizar os empreendimentos, bem como nas autuações colhidas ao longo da inquisição, das quais resulta a constatação de que os estabelecimentos funcionam sem o registro e sem a presença de responsável técnico, como demonstrado nos autos.

O *periculum in mora* resulta da continuidade da exploração das academias, pelos réus, sem a autorização do respectivo Conselho, requisito mínimo para o funcionamento da atividade, de modo que fica impedido de acompanhar a presença, ou não, de profissional da área de educação física responsável pelo acompanhamento dos alunos.

Em face disso, postula o *Parquet* a tutela de urgência, estando patente a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável caso prossiga a atividade clandestina dos réus, no sentido de que seja determinado que se abstenham, imediatamente, de realizar atividades de prestação de serviço de atividade física, seja no endereço mencionado nesta exordial, ou em qualquer outro, sem a devida inscrição no Conselho da categoria. Em caso de descumprimento da medida, há de se cominar multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada dia de funcionamento da academia, enquanto esta estiver funcionando de forma clandestina, bem como tomar a medida prática equivalente, lacrando a Academia, até que o registro seja deferido.

## DOS PEDIDOS

---

Face ao exposto, requer o Ministério Público a V. Ex<sup>a</sup>:

- 1) A distribuição da presente ação;

- 2) A concessão da tutela antecipada nos moldes acima requeridos;
- 3) A citação dos réus para, querendo, apresentar defesa à presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia;
- 4) A procedência dos pedidos ora formulados, no sentido de que os réus sejam **condenados a obrigação de fazer, no sentido de registrar os empreendimentos no Conselho Regional de Educação Física, na forma da legislação em vigor, aqui citada, bem como na obrigação de se abster de funcionar até que o registro seja deferido, confirmando-se, neste ponto, a tutela de urgência. Tudo isto sob pena de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da medida;**
- 6) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos, com os benefícios inerentes aos prazos ministeriais.
- 7) Seja, por derradeiro, o Réu condenado nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98: Conta Corrente nº.: 02550-7, Agência nº.: 6002, Banco Itaú, CNPJ 02.551.088/0001-65.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, requer-se, desde logo, a produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental, além do depoimento pessoal do réu, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o

mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação adjetiva, estima-se o valor da causa em R\$ 5.000,00 (mil reais).

Campos dos Goytacazes, 19 de novembro de 2014.